



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000593-24.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante P & C DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., é embargado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000593-24.2024.8.26.0405/50000 (Digital)

Embargante: P & C Distribuidora de Autopeças Ltda

Embargado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: Osasco

Voto nº 32.208

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 398/405 e que negou provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais devidos.

A parte apelada pretende o esclarecimento a respeito da majoração de honorários sucumbenciais.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

O esclarecimento pretendido era desnecessário, pois o acórdão foi claro em majorar a verba honorária em cinco pontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentuais, diante do que a verba, antes devida em 10% passa a ser devida em 15% mantida a base de cálculo anotada na sentença.

Nessas condições, não se acolhe os embargos de declaração.

Anota-se que “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Registre-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator